



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ**

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO DA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.523.923/0001-89, estabelecida na Avenida Presidente Dutra, nº 12, Lote 01, Imbiribeira, Recife/PE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

No que tange à tempestividade, esta encontra-se amparada no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, legislação aplicável à presente licitação:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA  
AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 12, LOTE – 2, IMBIRIBEIRA, RECIFE – PE.  
CEP: 51200-235  
CNPJ Nº 04.523.923/0001-89  
FONE: 81-33664999 FAX: 3366-4999

(...)

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."**

De acordo com preâmbulo do Edital de Licitação supracitado, a sessão de abertura dos envelopes contendo habilitação dos licitantes far-se-á na data de 03 de junho de 2019 às 09:00. Neste sentido, verifica-se a tempestividade da presente impugnação aos termos do edital de convocação.

## **II – DOS FATOS**

A empresa ora impugnante tem o interesse de participar da Concorrência Pública nº 001/2018 para outorga de concessão da implantação, gestão, operacionalização e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores.

Porém, analisando atentamente ao edital de convocação, encontra-se o seguinte item que merece ser impugnado, qual seja:

### **"2. DA PARTICIPAÇÃO**

**2.4 Da participação de consórcios e das condições de liderança:**

**2.4.1 Será admitida a participação de empresas em consórcio, devendo-se observar o atendimento às condições previstas no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e, em especial, as seguintes regras:**

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA  
AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 12, LOTE – 2, IMBIRIBEIRA, RECIFE – PE.  
CEP: 51200-235  
CNPJ Nº 04.523.923/0001-89  
FONE: 81-33664999 FAX: 3366-4999



VI- Cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, **de forma individual**, conforme requerido neste Edital e atender aos índices contábeis exigidos;"

(grifos nossos)

Neste sentido, apresenta a presente Impugnação com as razões a seguir expostas:

### III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### III.I – DA POSSIBILIDADE LEGAL DO SOMATÓRIO DE ÍNDICE CONTÁBIL DAS EMPRESAS CONSORCIADAS PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ARTIGO 33, III, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Ilustre Presidente, conforme já adiantado no item anterior desta peça impugnatória, eis o item que deve ser alterado para a garantia de lisura do certame:

##### "2. DA PARTICIPAÇÃO

2.4 Da participação de consórcios e das condições de liderança:

2.4.1 Será admitida a participação de empresas em consórcio, devendo-se observar o atendimento às condições previstas no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e, em especial, as seguintes regras:

(...)

VI- Cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, **de forma individual**, conforme requerido neste Edital e atender aos índices contábeis exigidos;"

(grifos nossos)

Em interpretação feita do referido item, tal dispositivo **veda** a possibilidade de somatório dos índices contábeis das empresas consorciadas para efeito de qualificação econômico-financeira no certame.



No entanto, **tal vedação é ILEGAL**, indo de encontro com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 que rege os procedimentos licitatórios, inclusive o presente certame.

Vejamoso que diz a Lei Federal nº 8.666/1993 sobre o requisito de qualificação econômico-financeira exigido para empresas em consórcio:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

**"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

(...)

**Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:**

*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA  
AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 12, LOTE - 2, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE.  
CEP: 51200-235  
CNPJ Nº 04.523.923/0001-89  
FONE: 81-33664999 FAX: 3366-4999

69



II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"

(grifos nossos)

Vê-se, portanto, a legislação federal que rege os procedimentos licitatórios **AUTORIZA** o somatório dos índices contábeis de cada empresa consorciada para fins de qualificação econômico-financeira, ao contrário do edital de licitação, que o veda.

Com as devidas vênias, tal vedação representa uma clara **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, ofendendo diversos princípios, sejam constitucionais ou legais, a saber **ISONOMIA, IGUALDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE**, dentre outros.

A licitação é procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública, seja Direta ou Indireta, seleciona a melhor proposta entre as oferecidas por vários interessados destinando-se à observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA  
AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 12, LOTE - 2, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE.  
CEP: 51200-235  
CNPJ Nº 04.523.923/0001-89  
FONE: 81-33664999 FAX: 3366-4999

6





juízo objetivo e dos que lhes são correlatos, segundo o artigo 3º da Lei 8.666/1993.

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

*"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*(grifos nossos)*

Mais à frente, no mesmo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o seu §1º estabelece que é vedado aos agentes públicos cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

*"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

*(grifos nossos)*

Portanto, tal restrição é ILEGAL, maculando o presente certame, devendo o item 2.4.1, VI, do Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, ser corrigido para que passe a constar a aceitação do somatório dos índices contábeis para empresas consorciadas, nos exatos termos legais.

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA  
AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 12, LOTE - 2, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE.  
CEP: 51200-235  
CNPJ Nº 04.523.923/0001-89  
FONE: 81-33664999 FAX: 3366-4999

**IV – DOS PEDIDOS**

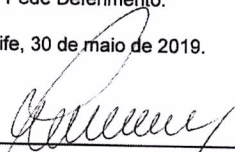
Por todo o exposto, requer que:

1. Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** declarada **TEMPESTIVA** e seja **RECEBIDA** para que seja procedida sua análise pelo Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
2. Após ser declarado tempestiva, seja a presente Impugnação **ADMITIDA** para que se proceda com a **REPUBLICAÇÃO** do presente Edital com as alterações requeridas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 30 de maio de 2019.



---

**SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**

Gustavo Antonio N. S. Barros  
Sócio Diretor  
CPF 479 856 074-04  
Sinalvida Desp. de Seg. Viária Ltda